



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.003012/2001-72
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9200-00-280 – Pleno
Sessão de 7 de dezembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida Steel Sociedade Técnica de Enfermaria e Empreend. Ltda

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa:

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), que é de cinco anos. Somente **quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RELATOR - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 01/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Fabiola Cassiano Keramidas, Marcos Aurelio Pereira Valadao, Julio Cesar Alves Ramos, João Carlos de Lima Junior, Jose Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente a IRPJ ano-calendário 1996, sendo apurado com base no lucro real mensal.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 215/222, mantendo a decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 145/159), tendo sido acolhida a preliminar de decadência mediante aplicação do prazo previsto pelo § 4º do art. 150 do CTN, exarando o Acórdão de nº 01-05.970, de 12/08/2008. Eis a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO : NORMA S GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ –

O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento.

Recurso especial negado

Documento assinado digitalmente em 28/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Superior aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, já revogado, trazia a previsão de seria possível interposição de recurso extraordinário ao Conselho Pleno no tocante a decisões de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que dessem à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra turma ou o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com fulcro nesse dispositivo, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, fls. 226/231, pleiteando a reforma do acórdão proferido pela Primeira Turma, com objetivo de ver aplicado o prazo decadencial cuja contagem tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado com fundamento no inciso I do art. 173 do CTN, indicando como divergência necessária à interposição do recurso, a recorrente a decisão exarada no Acórdão CSRF/02-02.1308, de 12/05/2003, juntado aos autos, assim ementado:

Ementa: COFTNS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. . AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo o Contribuinte recolhido valor algum a título de COFINS, não é possível a ocorrência da homologação tácita, uma vez que não há pagamento antecipado a ser homologado, aplicando-se a regra geral para contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, descrita no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é de cinco (05) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado. A decadência consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual se veda ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 173 do CTN.

Recurso negado.

Às fls. 246 encontra-se despacho do Presidente da CSRF dando seguimento ao recurso extraordinário.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões, apresentando breve histórico da autuação informando ter compensado prejuízos fiscais acumulados, bem como , deixou de adicionar excesso de retiradas e de realizar o mínimo obrigatório do lucro inflacionário acumulado, sendo que tais fatos foram levados tempestivamente ao conhecimento do Fisco, através da DCTF do primeiro trimestre e da DIPJ.

Em apertada síntese, sustenta a inadmissibilidade do recurso tendo em vista não ter sido demonstrado que o acórdão indicado como paradigma reporta a mesma situação fática de compensação com prejuízos fiscais.

Destaca que a utilização do instituto da compensação, seja ela com créditos de prejuízo fiscal ou com créditos de recolhimento indevido, não se confunde ou não tem a mesma caracterização de não recolhimento do tributo'. São institutos diferentes, e assim devem ser entendidas em todas as implicações tributárias.

No mérito, afirma que há muito a doutrina consolidou o entendimento de que a homologação alcança a atividade, tendo em vista inúmeras situações em que o contribuinte

nada recolhe, como é o caso da compensação decorrente de prejuízos fiscais, ou, ainda, isenção ou imunidades.

Os autos foram a mim sorteados e, após análise, os inclui na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, conforme consta do despacho às fls. 246.

Inicialmente, destaque-se que a tese controversa trazida para apreciação deste colegiado refere-se à aplicação do prazo de decadência ao crédito lançado e discutido no presente lançamento que, por sua vez, teve como fato gerador a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, referente a ocorrências no ano-calendário 1998.

No tocante à preliminar decadência, insta observar que para deslinde da questão há de ser considerada também a previsão contida no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, alterado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, abaixo transcrito:

“62-A – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante à matéria prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça, julgando os recursos submetidos à sistemática de repetitivos, proferiu o Acórdão no Resp 973733, pacificando a matéria, cujo ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração

prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

Nesse sentido, considerando a existência de decisão emanada do egrégio Tribunal, em sede de Recursos Repetitivos, passo a análise do caso concreto.

Note-se, inicialmente que, diferente da tese dominante nesse Conselho em relação ao fato de que a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo tendente a praticar as ações previstas no art. 142 do CTN, independente de pagamento, seria o objeto da homologação pela autoridade tributária, verifica-se que a teor da decisão do STJ, o que deve ser homologado é o pagamento eventualmente antecipado pelo sujeito passivo.

Inexistem dúvidas quanto ao fato de que todos os membros desse colegiado concordam que a modalidade de lançamento por homologação ocorre quando a legislação que rege determinado tributo determine ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, a atuação da administração tributária é posterior, seja ao homologar expressamente o pagamento prévio realizado pelo sujeito passivo, seja de maneira tácita, decorrido o prazo legalmente estabelecido para sua manifestação acerca do recolhimento efetuado pelo obrigado, conforme consta do § 4º do art. 150 do CTN, in verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso em apreço, não há nos autos documento comprobatório de recolhimento antecipado de imposto de renda, conforme consta nas declarações do contribuinte. Registre-se que o sujeito passivo informou que nada recolheu por estar compensando prejuízos fiscais de exercícios anteriores, tendo sido demonstrado que compensou além dos limites permitidos pela legislação regente.

Nesse sentido, inexistindo razão para aplicação da norma específica que norteia os lançamentos por homologação, segue-se a imperiosa necessidade de aplicação da regra geral esculpida no Código Tributário Nacional nos termos do artigo 173 ..

Assim, a conclusão que se impõe é a de que, não havendo pagamento antecipado, o lançamento de tributo sujeito à homologação poderá ser realizado no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;....”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à Câmara *a quo* para análise do mérito.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10120.003012/2001-72
Acórdão n.º **9200-00-280**

CSRF-PL
Fl. 4

CÓPIA